

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Deem-se as seguintes redações aos: art. 1º, art. 4º, art. 10, art. 14, art. 16 e art. 19, e suprime-se o § 1º do art. 18, renomeando-se o § 2º como *parágrafo único*, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

SF/19388/23017-23

“Art. 1º

‘Art. 40.

§ 1º

III - no âmbito da União, aos sessenta anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

.....’ (NR)

‘Art. 201.

§ 7º

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

.....’ (NR)

”

“Art. 4º

§ 6º

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em

cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos sessenta anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

”

“Art. 10.

§ 1º

I –

a) sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

”

“Art. 14.

§ 1º Os segurados do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 que fizerem a opção de permanecer neste regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão se aposentar a partir dos sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

”

“Art. 16.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

”

“Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda para que a idade de aposentadoria das mulheres seja 60 anos, tanto para as trabalhadoras da área privada, quanto da pública.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a PEC nº 6, de 2019, um dos maiores problemas são as aposentadorias precoces que, na verdade, estão restritas a um único grupo, as aposentadorias por tempo de contribuição, porquanto as servidoras públicas já possuem a idade mínima de 55 anos para se aposentarem e as mulheres que se aposentam por idade no Regime Geral de Previdência Social, também, devem cumprir a idade mínima de 60 anos.

Entendemos que a idade proposta na PEC, de 62 anos para as mulheres, é muito elevada frente à realidade de um grupo de já enfrenta diariamente a tripla jornada. O estabelecimento de uma idade mínima já aplacará o maior problema – a ausência dessa idade nas aposentadorias por tempo de contribuição. Assim, no caso das mulheres, já serão oneradas pela reforma as mulheres do setor privado que, hoje, se aposentam sem idade mínima e as trabalhadoras do setor público que terão sua idade aumentada. Não podemos, ainda, impor o ônus sobre as mulheres que se aposentam por idade, que são as mais pobres e a maioria.

Certos da relevância social desta medida, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação da Emenda.

Sala da Comissão,



SENADORA ROSE DE FREITAS

SF/19388/23017-23